



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000296-73.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SUPREME SUPERMERCADOS LTDA, são apelados GRAZILLE RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDVALDA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000296-73.2023.8.26.0624

Apelante: Supreme Supermercados Ltda

Apeladas: Grazielle Ribeiro de Oliveira e outra

Comarca: Tatuí

Voto nº 573

Apelação Cível. Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Incêndio ocorrido no veículo poucos meses após a sua aquisição. Perda total. Automóvel que apresentava diversos defeitos, sendo levado à reparo pela própria compradora por diversas vezes, até que pegou fogo. Falta de prova da inexistência de vícios ocultos, ônus da qual não se desincumbiu a requerida. Prova pericial não produzida por desídia da ré. Danos materiais. Cabimento. Prejuízo patrimonial demonstrado e não impugnado especificamente. Dano moral caracterizado, em razão das peculiaridades do caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Supreme Supermercados Ltda. interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 2.339/2.344, cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos materiais e morais movida por Grazielle Ribeiro de Oliveira e Edvalda Rodrigues da Silva, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a requerida “I) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.537,72 (dez mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). O montante em questão deverá sofrer correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação até o efetivo pagamento; e II) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento. Isto porque, em se tratando de indenização por dano moral, a obrigação é ilíquida, de modo que inexistente inadimplemento antes do arbitramento da prestação”. Em razão da maior sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, pede a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que inexistente prova nos autos de que o veículo adquirido pelas apeladas apresentava vício. Afirma que não foram esclarecidas as causas do incêndio. Argumenta que o incêndio ocorreu por uso inapropriado do automóvel por parte das apeladas. Aduz que o veículo foi vendido em excelente estado, com todas as revisões e manutenções em dia. Acrescenta que as autoras não apresentaram nenhuma ressalva quando da compra do veículo, bem como que somente após meses de uso inadequado do veículo compareceram alegando vícios, quando já encerrado o prazo de 90 dias de garantia. Defende que os recibos apresentados referentes aos supostos serviços prestados não servem de prova de pagamento, pois deveriam ter sido emitidos por meio informatizado. Alega que o custeio das parcelas contratadas no ato da compra, no importe de R\$ 7.055,00, pois “sequer podemos identificar nos fatos e provas acostados aos autos evidente demonstração que a parte Requerida deu causa aos citados danos”. Discorre que o valor de R\$ 249,01, pago pela parte autora para transferência do veículo, não deve ser ressarcido, porque “fora custeado por vontade unilateral da Requerente”. Por fim, defende a inexistência de dano moral (fls. 2.347/2.362).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 2.369.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 2.371).

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 2.373).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão versa sobre responsabilidade civil do fornecedor pelos vícios de qualidade do produto.

Não se discute o aperfeiçoamento de contrato de compra e venda de bem móvel, figurando a ré como fornecedora, e a parte autora como consumidora. Aplicáveis, portanto, os princípios e regras expostos no Código de Defesa do Consumidor.

Ao que consta da petição inicial, Grazielle Ribeiro de Oliveira e Edvalda Rodrigues da Silva ajuizou ação indenizatória em face de Supreme Supermercados Ltda ME, alegando que: a) a coautora Edvalda adquiriu da ré, em 01/07/2020, o veículo Ford Focus Hatch GL 1.6 2006/2007, placa KUQ7394, pelo valor de R\$ 17.900,00, mediante o pagamento da importância de R\$ 4.500,00 à vista, o parcelamento do valor de R\$ 1.700,00 em 6 vezes de R\$ 283,33 e financiamento do restante do valor (48 parcelas de R\$ 511,00); b) que o automóvel passou a apresentar problemas no mesmo dia da compra, pois “o motor não ligava, problema que se perdurou por toda a semana”; c) a ré, contatada em 06/07/2022, apenas afirmou que “a garantia não cobre o conserto de tais problemas”; d) a parte requerente procurou mecânico de confiança, que apurou que o problema poderia ser na “vela de ignição”, de modo que pagou, em 30/07/2020, o valor de R\$ 1.247,00 pelo conserto; e) dias depois, o veículo parou de funcionar novamente, motivo pelo qual, no dia 13/08/2020, as autoras entraram em contato com a requerida, que se negou novamente a prestar qualquer assistência. Assim, em 13/08/2020, despendeu a quantia de R\$ 150,00 para nova tentativa de reparação do veículo; f) No mês de novembro de 2020, o veículo voltou a apresentar problemas que impediram o seu uso e, acionada, mais uma vez a ré mencionou que os problemas relatados não estavam inseridos na garantia, por não advindos do motor ou do câmbio. As rés arcaram, em 16/11/2020, com o valor de R\$ 480,00 para reparação do amortecedor; g) finalmente, no dia 24/11/2020, quando a requerente transitava pela Rodovia Senador Laurindo Dias Minhoto, juntamente com seus dois filhos, o veículo pegou fogo, perdendo a autora mantimentos, documentos e objetos pessoais que nele se encontravam; h) apesar de convencionado no contrato, a ré não regularizou a situação dominial do bem junto ao órgão de trânsito. Imputando inadimplemento à vendedora, pugnam pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00, além de indenização por danos materiais de R\$ 11.918,06.

O juiz de primeira instância, depois de declarar preclusa a prova pericial ante a inércia da requerida em promover o recolhimento dos honorários do perito judicial, julgou os pedidos parcialmente procedentes, aos seguintes fundamentos:

“Por fim, vale observar que a empresa ré, apesar de intimada para depositar os honorários periciais - inclusive sob o alerta de preclusão da prova e condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 2322 e 2329) - quedou-se inerte (fl. 2334). Desta feita, o que se verifica no caso em tela é que a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, que, ressalte-se, é deveras verossímil, considerando o ínfimo espaço de tempo entre a compra do bem e os defeitos apresentados, bem como vem corroborado pela documentação carreada com a peça inicial. Neste sentido, observo que os documentos juntados pelas autoras demonstram os defeitos surgidos no veículo logo após o negócio de compra e venda, o que, inclusive, sequer foi impugnado pela ré. Note-se que o argumento utilizado pela parte demandada é o de que não teria responsabilidade perante os defeitos em questão porque seriam, supostamente, advindos do mau uso do bem. Contudo, como já destacado, a ré não produziu qualquer prova, seja para demonstrar que houve má utilização do veículo pelas autoras ou que os defeitos apresentados não se tratavam de vício oculto. Assim, o quadro em pauta é a inegável apresentação de defeitos no veículo, ainda no mesmo dia da compra, os quais se mantiveram pelo prazo de 4 meses até alcançar seu limite, entrando em pane e incendiando-se de repente, conforme boletim de ocorrência e fotos de fls. 113/117 e 168/172. Nesta esteira, não há que se falar em obrigação assumida contratualmente, pois o caso é de evidente vício redibitório em que a responsabilidade está prevista legalmente” (fls. 2.341/2.342).

A ré, inconformada, sustenta que os problemas apresentados pelo veículo se deram pelo mal uso dele pelas autoras.

Todavia, os elementos de convicção produzidos pela prova documental autorizam concluir pela presença de vício de qualidade, de natureza grave, no veículo adquirido pela autora.

Nos primeiros dias de desfrute, o veículo apresentou problemas variados. Conforme se infere das conversas travadas entre as partes por meio do

aplicativo *whatsapp*, a ré recebeu diversas reclamações sobre o veículo, todas dentro do prazo de garantia de 90 dias (fls. 70/83).

Em uma das conversas, a autora resume os problemas apresentados relatando que *“desde quando peguei o carro, ele só deu problema, na mesma semana que retirei já liguei ai informando e me disseram que poderia ser pq o carro ficou parado na agência alguns meses e deveria ter combustível velho, que talvez trocando as velas resolveria, mas não foi só isso. Também havia uma ligação de um som no carro de forma irregular, estava ligada no positivo da bomba, isso acabou afetando a bomba, ocasionando a queima de bomba de combustíveis e precisei trocar. Foi necessário trocar vela, cabo de vela, filtro de combustível, mangueira de respiro do tanque, bomba do combustível e uma limpeza de bicos, mais a parte elétrica fazendo a troca do chicote da bomba e o relé. Até o momento tive um basto de quase de R\$ 1.500\$ em apenas um mês. Já solicitei a vcs que prorrogassem o boleto do carro alguns dias, mas não vai ajudar, pois tive que arcar com esses gastos que falei. Estou pedindo em condições amigáveis uma ajuda de vcs, pois queria ver o que podemos fazer referente a isso, com todos esses gastos que tive que arcar. Infelizmente todos esses reparos foram necessários, pois comprei o carro para rodar e se não fizesse isso, estaria parado na garagem até hoje”* (fls. 73/75). Dias após, novamente a autora enviou mensagem a preposto da ré comunicando que *“o carro está parado novamente, como falamos esses dias, eu já gastei 1.250\$ com mecânico e na vdd estou pagando, e durante esse tempo que estou com o carro ele apresenta problema na parte elétrica, dai levei hj no eletricista, e está lá parado, vai ficar mais de \$150, sera que vcs conseguem me dar uma força, eu peguei o carro falando ai com alguns problemas e me disseram que não tinha nada a fazer, apenas trocar o óleo. E já estou com gastos de \$1.500”* (fl. 76).

Diante desse cenário, conclui-se que todos os defeitos apresentados culminaram com o incêndio no veículo ocorrido no dia 04/11/2020, que foi totalmente destruído, tornando o veículo inadequado à finalidade a que se destina. Veja-se que consta do boletim de ocorrência que a condutora transitava normalmente pela rodovia quando verificou problemas elétricos no painel e, após estacionar o

veículo no acostamento, iniciou o incêndio (fls. 115).

Ante as circunstâncias em que verificado o incêndio, agregadas à postura omissa adotada pela ré em todas as vezes que foi procurada pela autora para solucionar os vícios apresentados, era de se esperar dela a produção de prova cabal a demonstrar sua tese de que os problemas apresentados pelo veículo se deram por mal uso.

Frise-se que em nenhum momento a requerida, mesmo instada, se prontificou a avaliar os problemas detectados pela autora, tanto que a autora realizou os consertos por conta próprio em prestadores de serviços de sua confiança. Nesse contexto, a tese de falta de mal uso do bem se mostra bastante frágil e simples, pois sequer, como já dito, teve interesse em analisar os vícios que lhe foram relatados.

Nesse ponto, merece destaque que a perícia indireta não foi realizada em juízo somente por desídia da requerida, que não recolheu os honorários do perito judicial, deixando precluir o seu direito.

O fato de o veículo ser usado não exime a obrigação da requerida do dever de dar garantia do bem que colocou à venda no mercado. Aliás, conforme dispõe o artigo 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, os produtos colocados no mercado deverão fornecer segurança aos consumidores.

Em suma, a fragilidade probatória não permite o reconhecimento da alegada excludente de responsabilidade de sorte a isentar a ré do cumprimento de suas obrigações. O reconhecimento da tese de falta de manutenção do veículo, da forma como veiculada pela ré, implicaria em sensível limitação de sua responsabilidade, gerando desequilíbrio contratual. Tal postura não encontra amparo no princípio da boa-fé objetiva.

A alegação de que a garantia legal de 90 dias já havia se esgotado na data do incêndio do veículo, da mesma forma, não merece respaldo. Embora o

Código de Defesa do Consumidor estabeleça, no artigo 26, prazo decadencial de 90 dias para reclamação de vícios de produtos duráveis, o § 3º prevê que, em se tratando de vício oculto, o prazo se inicia com a ciência do vício, para que o consumidor busque as alternativas do artigo 18. Na hipótese, fácil constatar que o consumidor, dentro deste prazo decadencial, fez inúmeras reclamações dos sucessivos vícios verificados no veículo, até a ocorrência do acidente, com sua perda total. Em todas elas, frise-se, houve recusa da fornecedora em tentar repará-los. Ademais, percebe-se que a pretensão indenizatória também vem escudada em acidente causado pelos vícios (incêndio que culminou com a perda total do bem), o que enseja a aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 27 do CDC. Em outras palavras, não há que se falar no decurso do prazo decadencial previsto no citado artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Esse quadro permite o reconhecimento do inadimplemento da ré. Assim, bem definida a obrigação de indenização da ré.

No âmbito dos danos materiais, toma-se como razoável que a demandada devolva o valor pago para a reparação dos danos apresentados pelo veículo. Isto porque os gastos vieram documentalmente comprovados pelos recibos de fls. 109/112, 138 e 139. O argumento de que as despesas deveriam ser comprovadas por meio de notas fiscais não merece guarida, porque citados documentos encontram-se assinados pelos prestadores e descrevem serviços compatíveis com as avarias demonstradas.

O valor gasto com seguro do veículo também deve ser ressarcido pela ré para garantir o *status quo ante*. Conforme se infere do documento de fls. 118, a seguradora arcou com as parcelas 6 a 48, de forma que as anteriores foram dependidas pela autora (5 prestações de R\$ 511,00), que devem ser ressarcidas pela ré.

O mesmo se verifica em relação à importância paga pela autora à ré pela compra do veículo. Conforme se extrai do contrato de fls. 59, as partes

convencionaram o pagamento, a título de entrada, do valor de R\$ 3.000,00. Ficou estabelecido ainda o pagamento da quantia de R\$ 1.700,00, a ser paga em 6 prestações de R\$ 283,33. Assim, razoável a devolução da quantia requerida pela autora de R\$ 4.500,00, porque o valor pago pela seguradora (fls. 106/108) não foi o suficiente para cobrir os valores pagos pela autora pelo veículo.

Ademais, não se vislumbra impugnação específica da apelante quanto ao ressarcimento de tais valores, pois se limitou a argumentar em seu recurso que “sequer podemos identificar nos fatos e provas acostados aos autos evidente demonstração que a parte requerida deu causa aos citados danos, desta feita, conforme Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, se tratando de culpa exclusiva do consumidor, este, não será responsabilizado, assim não devem prosperar os referidos pedidos, sendo de responsabilidade das partes Requerentes o custeio das parcelas contratadas no ato da compra, no importe de R\$ 7.055,00 (sete mil e cinquenta e cinco reais)” (fls. 2.358/2.359).

Da mesma forma, deve a requerida arcar com os gastos comprovadamente feitos para a regularização dominial do veículo, conforme definido em contrato. Orientação diversa conduziria, inclusive, ao enriquecimento ilícito da alienante.

Os danos morais também se fazem presentes.

Como é cediço, o reconhecimento dessa espécie de dano merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valorização dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

No caso, o aborrecimento vivenciado pelas autoras não se restringiu ao mero desconforto do inadimplemento contratual. Muito pelo contrário, esse sentimento se viu sensivelmente agravado pelo fato de terem sido surpreendidas diversas vezes pelo vício de qualidade, sendo que, na última hipótese, o defeito causou incêndio no veículo, fato que causou repercussão psicológica na sua família.

O valor fixado em primeira instância (R\$ 5.000,00), não impugnado no recurso, inclusive se mostrou bastante razoável com o dissabor vivenciado pelas autoras e com a censurabilidade da conduta da ré.

A sentença, assim, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação.

MARRONE SAMPAIO
Relator